

Processo : 0806648-07.2025.8.19.0252 (2026.700.551428-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE / : MARCO ANTONIO BORGES
RECORRIDO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE / : MR RIO AUTOMOVEIS LTDA
RECORRIDO
ADVOGADO : ROBERTO MORENO DE MELO
RECORRIDO : BYD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(a). RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ALINY MARTINS ALVES
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 27/08/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pela parte autora e pelo réu MR RIO AUTOMÓVEIS LTDA (id 290944438), e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para MAJORAR o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais); bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO parcial ao recurso da oficina ré MR RIO AUTOMÓVEIS, para estabelecer que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer tenha início a partir da entrega do bem pela parte autora à oficina para realização do reparo, ocorrida em 04/05/2026, bem como para MAJORAR o prazo para conclusão do reparo para 30 (trinta) dias. Prejudicado o exame do pleito recursal da ré de redução dos danos morais, diante da majoração do valor indenizatório decorrente do provimento do recurso da parte autora. Mantida, no mais, a sentença.

No tocante aos danos morais, a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada às circunstâncias do caso concreto, considerando a demora excessiva na realização do reparo, os reiterados retornos à oficina e a privação do uso regular do bem por período superior a um ano, tendo o veículo ingressado na oficina em 06/06/2025, sem notícia de conclusão do reparo, com última entrada registrada em 04/05/2026.

Mantida a improcedência do pedido de abatimento proporcional do valor do prêmio do seguro, porquanto se trata de valor anual, cujo pagamento é apenas parcelado para fins de facilitação. Se, de um lado, a seguradora assume álea quanto à ocorrência ou não do sinistro, de outro, também representa álea para o segurado quanto ao tempo necessário à reparação do bem em caso de sinistro, cobertura esta existente justamente em razão do prêmio pago.

Quanto ao recurso da oficina, configurada sua falha direta nos serviços que presta, diante das avaliações incompletas dos danos do automóvel, demandando seguidos e reiterados retornos para novos reparos. Afastada a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, considerando que o veículo já se encontra em sua posse para reparo. No entanto, o prazo de 05 (cinco) dias fixado na sentença se mostra exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias, cujo termo inicial deve ser a data da entrega do bem pelo autor, ocorrida em 04/05/2026, após ter sido notificado pela ré. Prejudicado o exame do pleito da oficina quanto aos danos inicialmente fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da majoração do quantum para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



mil reais), decorrente do provimento parcial do recurso da parte autora.

Tendo sido todas as questões aduzidas nos recursos apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões, em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida, no mais, a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, MARISA BALBI ROSEMBAK e PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

